

**A OBRA DE MANUEL SERRA DOMÍNGUEZ, O USO DA TECNOLOGIA E A
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO BRASIL E NA ESPANHA: UMA
PERSPECTIVA COMPARADA¹**

**THE WORK OF MANUEL SERRA DOMÍNGUEZ, THE USE OF
TECHNOLOGY AND THE ADMINISTRATION OF JUSTICE IN BRAZIL AND
SPAIN: A COMPARATIVE PERSPECTIVE**

Larissa Clare Pochmann da Silva²

Resumo. O presente texto aborda o uso da tecnologia no Poder Judiciário na Espanha e no Brasil, em uma perspectiva comparada, a partir das lições do processualista espanhol Manuel Serra Domínguez. Para isso, traça um panorama das mais relevantes inovações tecnológicas que hoje funcionam no Poder Judiciário de cada um dos países e suas perspectivas, para então, analisar seus riscos e benefícios. A inovação tecnológica em muito pode contribuir para aperfeiçoar a prestação jurisdicional, mas deve vir conectada com os reais desafios da prática jurídica e sua utilização deve observar as garantias fundamentais do processo e a não discriminação, a transparência, a imparcialidade e a equidade, tornando os métodos de tratamento de dados acessíveis, compreensíveis e auditáveis e com informação ao usuário.

Palavras-chave. Manuel Serra Domínguez; Tecnologia; Poder Judiciário; Espanha; Brasil.

Abstract. This paper addresses the use of technology in the Judiciary in Spain and Brazil, from a comparative perspective, based on the teachings of the Spanish proceduralist Manuel Serra Domínguez. To this end, it outlines the most relevant technological innovations currently in use in the Judiciary of each country and their prospects, before analyzing their risks and benefits. Technological innovation can greatly contribute to improving the delivery of justice, but it must be connected to the real challenges of legal practice, and its use must observe the fundamental guarantees of due process and non-discrimination, transparency, impartiality, and equity, making data processing methods accessible, understandable, auditable, and providing information to the user.

Keywords. Manuel Serra Domínguez; Technology; Judiciary Power; Spain; Brazil.

¹ O pressente trabalho é resultado da pesquisa elaborada com o fomento da Fundação Privada Manuel Serra Domínguez, em Convocatória Extraordinária de 2025, a quem a autora agradece pelo fomento e pelo incentivo à pesquisa.

² Pós-Doutora em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Pós-Doutora em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Membro da International Association of rocedural Law (IAPL), do Instituto Iberoamericano de Direito Processual (IIDP), do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) , do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC) e da Red Iberoamericana de Jóvenes Juristas en Derecho Probatorio - PROBATICIUS (Universitat de Girona - Espanha). Membro da Red Latinoamericana de Mujeres en Derecho Procesal y Razonamiento Probatorio. Professora da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Advogada. Vice-presidente da Comissão de Celeridade Processual da OAB/RJ, no âmbito da Justiça Federal.

INTRODUÇÃO

O uso da tecnologia se intensifica no Poder Judiciário de diversos países e pode, se feito de forma adequada, em muito contribuir para o acesso à justiça. Nesse sentido, analisa-se o uso da tecnologia no Poder Judiciário da Espanha e do Brasil e suas perspectivas, traçando requisitos em prol de benefícios para a prestação jurisdicional.

Para isso, a partir de uma abordagem sobre Serra Domínguez e sua contribuição para o Direito Processual, traça-se um panorama do estado da arte da tecnologia utilizada no Judiciário dos dois países e suas perspectivas. A partir de então é que são construídos requisitos – e até mesmo alertas – para um emprego seguro da tecnologia em prol da tutela dos direitos fundamentais.

1. A OBRA DE MANUEL SERRA DOMÍNGUEZ

Manuel Serra Domínguez³ foi um grande processualista Iberoamericano, deixando um importante legado para todos os estudiosos de Direito Processual.

Formado com distinção pela Universidade de Barcelona (1957) e com Doutorado pela mesma instituição (1961), sua tese ganhou as premiações Cidade de Barcelona e Extraordinário da Universidade de Barcelona. Atuou no período de 1958 a 1967 como professor na Faculdade de Direito de Barcelona, vindo, no mesmo ano, a tornar-se professor na Universidade de Santiago de Compostela. Também atuou como docente na Universidade de Oviedo (1970-72), na Universidade de Barcelona (1972-75) e na Universidade Autônoma de Barcelona (1975-76), antes de retornar à Universidade de Barcelona de 1977 até sua aposentadoria acadêmica em 2005, tendo orientado 20 teses de doutorado e fornecido ensino frutífero para gerações de juristas.

Sua obra deixa um legado para os estudiosos de Direito Processual e segue viva como lição para as novas gerações com o apoio da Fundação Privada Manuel Serra Domínguez, que fomento o estudo, a pesquisa e a docência no Direito Processual, em observância à última vontade de seu fundador, eternizando seu legado.

Serra Domínguez tem dentre suas publicações inúmeras obras especializadas, além de ter orientado diversas teses e pesquisas científicas. Dentre sua produção acadêmica,

³ A biografia de Manuel Serra Domínguez está disponível em <https://www.manuelserradominguez.org/manuelserradominguez.html>. Acesso em 30 out. 2025.

especificamente sobre os princípios e as garantias constitucionais do processo⁴, há inúmeros destaques que foram objeto de análise durante a pesquisa, especialmente *Estudios Procesal* e os artigos e *La Administración de Justicia en España e Liberalización y socialización del proceso civil*.

O Direito Processual Contemporâneo trata da solução adequada dos conflitos, através de seus diversos métodos, inclusive da jurisdição. Jurisdição é a determinação irrevogável da lei no caso concreto, seguida, quando aplicável, de sua aplicação prática⁵.

É cediço que o Poder Judiciário não é a única forma de solução de conflitos⁶, mas, além de presente em diversas obras de Serra Domínguez, permite uma abordagem pluridisciplinar da administração da justiça e como encontrar instrumentos adequados e consentâneos à realidade social a partir da administração estatal⁷.

Nessa perspectiva, passar-se-á a abordar o Poder Judiciário, em um cenário comparado da Espanha, nacionalidade do homenageado nesta pesquisa, e Brasil, realidade da autora, a partir do uso da tecnologia, que nitidamente modifica o funcionamento do Poder Judiciário e impacta a solução de conflitos, que dizem respeito aos anseios da Administração da Justiça na Contemporaneidade. Considerando as particularidades das áreas, ter-se-á como foco apenas os juízos cíveis.

2. O USO DA TECNOLOGIA NO PODER JUDICIÁRIO DA ESPANHA

Os juízos cíveis aqui tratados são a partir da Lei nº 01/2000⁸. Nesse cenário, o uso da tecnologia no Poder Judiciário espanhol tem como referência legal a Lei 18/2011, que regula o uso de tecnologias de informação e de comunicação no âmbito da Justiça, buscando a digitalização dos procedimentos judiciais em prol da eficiência, o Expediente Judicial Eletrônico (EJE). Também houve Planos sobre uma Justiça Tecnológica, sendo

⁴ Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco comenta que “Os princípios e garantias constitucionais do processo recebem a dignidade constitucional em virtude da relevância política, ética, social ou humana dos valores que visam a preservar. São valores universais a serem observados no ordenamento de todos os países e efetivamente observados no Estado-de-direito, como projeções do regime democrático inerentes a este”. (DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. Salvador: Juspodivm, 32.ed., 2020, p. 80)

⁵ SERRA DOMÍNGUEZ. Jurisdicción. In: SERRA DOMÍNGUEZ *Estudios de Derecho Procesal*, Barcelona: Ariel, 1969, p. 50.

⁶ Sobre a transcendência do conflito e suas plúrimas formas de solução, remete-se a ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Proceso, autocomposición y autodefensa*. México: UNAM, 1970.

⁷ FIX-ZAMÚDIO, Hector. La Administración de Justicia. *Anuario Jurídico*. México: UNAM, 1980, p. 71.

⁸ SERRA DOMÍNGUEZ, Manuel. La administración de justicia en España. In: FAVELA, José Ovalle (coord.). *La administración de justicia en Iberoamérica*. México: Cidade do México, 1993, p. 205.

que o de 2009 a 2012⁹ já previa uma justiça tecnologicamente avançada, em que fosse garantido um acesso fácil à informação, previa a eficiência do sistema de justiça através dos meios eletrônicos e a interoperabilidade dos sistemas de comunicação dos atos processuais.

No período de 2015 a 2018, seguiram-se aprimoramentos tecnológicos, como o expediente judicial eletrônico, a integração do sistema do Ministério da Justiça com os sistemas de comunidades autônomas e registros eletrônicos de dados para dar suporte à função judicial. Ainda no ano de 2015, as Leis nº 19 e 42, dentre outras medidas, reconhecem a falha dos sistemas eletrônicos e estabelecem o prazo de dezembro de 2016 para a obrigatoriedade da utilização de meios eletrônicos nos processos iniciados após essa data e permite procurações outorgadas eletronicamente¹⁰.

Porém, as iniciativas tecnológicas não foram capazes de tornar o sistema de justiça espanhol mais eficiente e mais adaptável a tempos de crise, como foi na época da COVID-19, em que não havia a possibilidade de funcionamento presencial¹¹.

A partir dessa experiência, reconhecendo que não havia como fechar os olhos para tempos de crise, sendo preciso buscar aliar-se à tecnologia para aprimorar os resultados, no ano de 2022 a União Europeia instituiu o Programa de Políticas Públicas da Década Digital¹² 2030, em que se espera que todos os serviços públicos estejam disponíveis *online* a partir de 2030. Um dos objetivos do programa, conforme artigo 3º, I, da Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 é promover um ambiente digital centrado no ser humano, nos direitos fundamentais, inclusivo, transparente e aberto, no qual os serviços e as tecnologias digitais, seguros e interoperáveis respeitem e reforcem os princípios, direitos e valores da União e sejam acessíveis a todos, em toda a União Europeia.

⁹ Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgleflefindmkaj/https://www.mjusticia.es/estatico/cs/mjusticia/pdf/PEModernizacion2009_2012.pdf .Acesso em 30 nov. 2025.

¹⁰ Sobre o tema, remete-se a CAMPO, Francisco de Asís González. Justicia Eletrónica y Proceso en España em 2018: resultado de 25 años de uso de las TIC's en la justicia. *Conpedi Law Review*. Espanha: Zaragoza, v. 1, n. 4, jan.-jun. 2018, p. 173.

¹¹ Quando da pandemia da COVID-19, o Poder Judiciário precisou parar o seu funcionamento presencial em diversos países, mas alguns países o uso da tecnologia permitiu o retorno às atividades de forma remota mais rápido do que em outros. Para compreender a realidade da Espanha, sugere-se [https://theconversation.com/el-acesso-a-la-justicia-en-tiempos-del-covid-19-136975](https://theconversation.com/el-acceso-a-la-justicia-en-tiempos-del-covid-19-136975) . Acesso em 27 nov. 2025.

¹² O Programa pode ser localizado em <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/2030-digital-decade-policy-programme.html> . Acesso em

Em 2023, o Decreto-Lei Real nº 6/2023 tentou impulsionar a transformação digital, tentando trazer eficiência para o sistema de justiça ao prevendo o uso obrigatório dos sistemas eletrônicos por todos os atores judiciais. E, no ano seguinte, em 2024, o planejamento digital se estendeu de forma específica ao Poder Judiciário, método de solução de conflito de titularidade do Estado. A União Europeia apresentou, em novembro de 2025, o Pacote Justiça Digital 2030¹³, uma iniciativa para modernizar os sistemas judiciais em toda a UE e assegurar que os profissionais da justiça dispõem de ferramentas adequadas à era digital e estejam devidamente capacitados. O pacote objetiva estimular os Estados-Membros a utilizarem o potencial da inteligência artificial e da tecnologia nos sistemas de justiça, proporcionando o intercâmbio de melhores práticas, o desenvolvimento de ferramentas que permitam melhorar a digitalização nos sistemas de justiça e a cooperação entre sistemas judiciais, como a realização de audiências por videoconferência transfronteiriças.

Atualmente, o Poder Judiciário espanhol segue com o Expediente Judicial Eletrônico (EJE), mas reconhece a necessidade de novas ferramentas tecnológicas que facilitam a utilização de processos judiciais eletrônicos e estabelecem uma gestão verdadeiramente digital dos processos judiciais, eliminando totalmente o processamento analógico em papel, além da intercomunicação eletrônica entre os juízos¹⁴, inclusive de inteligência artificial. Nesse ponto específico, o Ministério da Presidência, Justiça e Relações com os Tribunais da Espanha desenvolveu um conjunto interno de ferramentas de PNL (Processamento de Linguagem Natural) e IA (Inteligência Artificial) generativa para promover a gestão e o processamento eficientes de documentos jurídicos. Essas ferramentas auxiliam os profissionais do direito a classificar, analisar, resumir e anonimizar textos relacionados a processos judiciais, garantindo, ao mesmo tempo, a conformidade com as normas de proteção de dados¹⁵.

O processo de entrada e saída de documentos para os cartórios judiciais (Lexnet, Notific@ e SEJUDE), o sistema abrangente de gestão processual (Minerva e Atenea), as ferramentas de apoio à atividade judicial (SIRAJ, Ponto de Neutro Judicial, Conta de

¹³ As informações podem ser consultadas em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/es/ip_25_2754. Acesso em 30 nov. 2025.

¹⁴ BUJALANCE TEJERO, Domingo. Transformación digital de la administración de justicia española: el expediente judicial electrónico. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*. São Paulo: RT, v. 50, n. 233, jan./fev. 2024, p. 178.

¹⁵ Disponível em https://www.oecd.org/es/publications/gobernar-con-la-inteligencia-artificial_dc00e56a-es/full-report/ai-in-justice-administration-and-access-to-justice_f0cbe651.html Acesso em 30 nov. 2025.

Consignamento, Quadro de Avisos Digital, etc.), o registro de todas as audiências e julgamentos no sistema EFIDELIUS, sob a égide digital dos escrivães judiciais, o sistema de arquivamento digital SARCH, juntamente com diversas outras soluções tecnológicas, transformaram radicalmente o Serviço Público da Justiça em Espanha. Também está sendo feita a catalogação das ferramentas de inteligência artificial que podem ser aplicadas nos tribunais¹⁶, como o blockchain para "*algoritmar e automatizar tarefas e decisões judiciais*", além da automatização de causas envolvendo divórcios consensuais, ordens de despejo de ocupantes ilegais ou arquivamentos simples¹⁷.

Além disso o Centro de Documentação Judicial do Poder Judiciário espanhol¹⁸ acompanha a digitalização, estando compreendidas como suas funções: i) promover a utilização de meios técnicos, eletrônicos e telemáticos nos tribunais, em particular aqueles que contribuam para garantir a autenticidade, integridade e segurança da informação judicial em suporte informático; ii) garantir o cumprimento dos requisitos e demais condições que afetam os arquivos automatizados sob a responsabilidade dos órgãos judiciais, especialmente no que diz respeito à proteção de dados pessoais e às suas normas de segurança, iii) preservar a compatibilidade dos sistemas informáticos utilizados na Administração da Justiça; iv) facilitar a padronização dos esquemas de processamento e dos modelos de documentos utilizados em tribunais, por meio de sistemas de informação de gestão processual, e promover a homogeneização do registro informatizado dos processos judiciais; v) proporcionar a intercomunicação dos diferentes sistemas de gestão processual ao serviço da Administração da Justiça, e entre estes e os organismos e instituições que colaboram com a Administração da Justiça; vi) promover a intercomunicação entre o Conselho Geral do Poder Judiciário e os Órgãos Judiciais no exercício das competências conferidas pela Lei Orgânica do Poder Judiciário e, em particular, a recolha de dados para fins estatísticos diretamente dos sistemas de informação de gestão processual e vii) permitir o desenvolvimento de sistemas de informação que facilitem o trabalho do Conselho no exercício das suas competências,

¹⁶ Disponível em <https://www-larazon-es.cdn.ampproject.org/c/s/www.larazon.es/espana/20220220/6drzkassdzeuvdjcajs2bwlfqu.html?outputType=amp>. Acesso em 30 nov. 2025.

¹⁷ Disponível em <https://www.abogacia.es/publicaciones/blogs/blog-de-innovacion-legal/la-digitalizacion-de-la-justicia/>. Acesso em 30 nov. 2025.

¹⁸ PODER JUDICIAL ESPAÑA. TI Judicial y Interna. Disponível em <https://www.poderjudicial.es/cgj/es/Temas/Centro-de-Documentacion-Judicial--CENDOJ-/Informatica-Judicial-e-Interna/>. Acesso em 30 nov. 2025.

nomeadamente as que decorram das necessidades da Comissão para a Organização e Modernização da Magistratura, através dos recursos gerais disponíveis ao Conselho.

Ademais, o Comunicado da Comissão Europeia para o Parlamento e o Conselho Europeus, o Comitê Econômico e Social e o Comitê Regional¹⁹ prevê que, no final de 2026, a Comissão criará um repositório de ferramentas digitais, especialmente de inteligência artificial, utilizadas no Poder Judiciário de todo o país, harmonizando os mecanismos adotados e reduzindo os custos processuais e, até o final de 2027, os requisitos para que as audiências se realizem por videoconferência, permitindo compartilhar as boas práticas de países da União Europeia entre todo o bloco.

3. O USO DA TECNOLOGIA NO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

No Brasil, a digitalização da justiça civil se inicia com o processo eletrônico²⁰. O processo eletrônico no Brasil surgiu de uma série de iniciativas e colaborações, tendo como marco a Lei nº 11.419, de 2006, que previa a informatização do processo judicial. Nesse sentido, quando a pandemia de COVID-19 chegou, em 2020, ao contrário de muitos países, o Judiciário brasileiro, após um pequeno ajuste à rotina, trabalhou de casa, sem depender dos prédios e instalações dos fóruns, para garantir a provisão judicial.

É verdade que muitas iniciativas se desenvolveram mais rapidamente após a pandemia, incluindo a digitalização de processos que ainda eram processados em mídia física, mas o processamento eletrônico dos processos era relevante para a continuidade da prestação judicial. Inclusive, a digitalização seguiu avançando no Judiciário e, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, divulgados em 2024, mas referentes ao ano de 2023, 90,6% dos casos já foram processados eletronicamente e praticamente 100% dos novos casos foram processados eletronicamente²¹.

¹⁹ Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://commission.europa.eu/document/download/95918716-ce7d-401b-b6d5-e23effae5b36_en?filename=JUST_template_comingsoon_standard_4.pdf. Acesso em 01 dez. 2025.

²⁰ Sobre um panorama do uso da tecnologia no Poder Judiciário brasileiro, remete-se ao estudo feito em SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Los Procesos Civiles en Brasil y su digitalización. In: Sonia Calaza López y Agustina Santos Curbelo. (Org.). *Justicia Civil Iberoamericana: Procesos y Digitalización*. 1ed. Madri: Dykinson, 2025, p. 41-62.

²¹ Conselho Nacional de Justiça (2024). *Justiça em Números*. Brasília: Editorial CNJ, 2024, p. 28. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 30 mai. 2025.

O Conselho Nacional de Justiça contribui muito para a Justiça Digital. No campo dos procedimentos eletrônicos, a primeira disposição pendente é a Resolução nº 185 de 2013, que estabeleceu o Sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe) como um sistema de informação e prática de atos processuais, estabelecendo os parâmetros para sua implementação e operação.

Em 2020, a Resolução nº 335 criou a Plataforma Digital do Judiciário Brasileiro - PDPJ-Br, cujo principal objetivo é promover o desenvolvimento colaborativo entre tribunais, preservando os sistemas públicos em produção, mas consolidando pragmaticamente a política de gestão e expansão do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O regulamento modernizou a plataforma de Processo Judicial Eletrônico e a transformou em um sistema multiserviço que permite aos tribunais fazerem ajustes de acordo com suas necessidades e garante, ao mesmo tempo, a unificação do processo processual no país.

Em 2021, durante a pandemia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o projeto Justice 4.0, que visa promover o acesso à justiça por meio de ações e iniciativas desenvolvidas para o uso colaborativo de produtos que utilizam novas tecnologias e inteligência artificial.

O programa lançado pelo Conselho Nacional de Justiça²² envolve a) inovação no Judiciário, desenvolvimento e uso de tecnologias disruptivas para melhorar os serviços prestados à sociedade; b) eficiência, automatizando as atividades dos órgãos de justiça, melhor uso dos recursos humanos e materiais, promovendo a produtividade, redução de custos e otimização da prestação de serviços; c) inteligência, ao extrair, gerenciar e armazenar dados de tribunais de todo o país, apoiando a implementação de políticas judiciais eficazes baseadas em evidências; (d) colaboração, pois oferece plataformas nacionais que os tribunais podem usar para compartilhar soluções tecnológicas, adaptá-las às suas necessidades e evitar a duplicação de iniciativas para as mesmas reivindicações; e) integração, pois consolida uma política nacional para a gestão do Processo Judicial Eletrônico e permite o compartilhamento de sistemas entre tribunais e f) transparência, pois dissemina dados e informações em painéis completos, acessíveis e fáceis de usar por ambos os órgãos da Justiça. e a sociedade como um todo.

Para alcançar isso, baseiam-se nas seguintes ações e projetos: a) implementação do Tribunal 100% Digital; b) um projeto de Plataforma Digital para o Judiciário (PDPJ),

²² Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0>. Acess

com possibilidade de aumentar o grau de automação do processo judicial eletrônico e o uso de Inteligência Artificial (IA); (c) assistência aos Tribunais no processo de aprimoramento dos arquivos processuais primários, consolidação, implementação, orientação, treinamento, refinamento e publicação do Banco de Dados de Procedimentos Judiciais (DataJud), para fins estatísticos; d) desenvolvimento de uma ferramenta para busca e recuperação de bens (Sniper), com o objetivo de conceder subsídios a juízes e servidores públicos que favoreçam a redução da congestão de cobrança e processual na fase de execução e e) desenvolvimento de um novo Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), que permita não apenas o registro de bens, mas também sua gestão e alocação pelo Judiciário.

Em 13 de agosto de 2024, a Resolução nº 569 alterou a Resolução nº 455, com disposições relevantes sobre o Endereço Judicial Eletrônico (DJE). O Endereço Judicial Eletrônico (DJE) é uma ferramenta digital gratuita que permite receber e acompanhar intimações, intimações e outras notificações processuais. O DJE centraliza as comunicações processuais dos tribunais brasileiros em um único endereço eletrônico, substituindo a necessidade de comunicações físicas.

Entre suas alterações, nos casos em que a lei não exija inspeção pessoal ou intimação, os prazos processuais deverão ser calculados a partir da publicação no Boletim Nacional de Justiça Eletrônica, de acordo com os art. 224, §§ 1 e 2, do Código de Processo Civil e, no caso de pessoas jurídicas de direito público, se não houver consulta em um prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados a partir do envio da intimação para o Endereço Judicial Eletrônico (DJE), a entidade será considerada automaticamente convocada na data de expiração desse período.

Atualmente, não existe nenhuma lei sobre o uso de inteligência artificial no Brasil²³, nem mesmo sua implementação no Judiciário. O uso da inteligência artificial no Judiciário está previsto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Portaria CNJ nº 271, de 2020, que regula o uso da inteligência artificial (IA) no campo do Judiciário, permitindo a possibilidade de diferentes modelos de inteligência artificial, além da Resolução CNJ nº 332, também de 2020, que estabelece diretrizes sobre ética, transparência e governança na produção e uso da IA no Judiciário, estabelecendo que ela deve ser utilizada de forma transparente e auditável, permitindo a revisão e contestação

²³ NUNES, Dierle. *Regulação da inteligência artificial e uso de técnicas subliminares*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-set-26/dierle-nunes-regulacao-ia-uso-tecnicas-subliminares/>. Acesso em 1 dez. 2025.

dos resultados. Além disso, a inteligência artificial deve ser uma ferramenta complementar, não um substituto da análise humana.

O Projeto de Lei (PL) nº 2.338, de 2023, visa garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, e proteger direitos fundamentais. O texto também obriga o provedor ou operador do sistema de IA a fazer reparação total por qualquer dano à propriedade, moral, individual ou coletivo causado pelo sistema. A regulamentação da IA no Brasil enfrenta alguns desafios, tais como: i) definir precisamente o escopo da legislação; ii) monitorar os desenvolvimentos tecnológicos e iii) equilibrar a inovação com a proteção dos direitos fundamentais.

4. PERCEPÇÕES A PARTIR DA OBRA DE MANUEL SERRA DOMINGUEZ

A função dos sistemas de justiça é a efetivação de direitos²⁴, cabendo ao Direito Processual manter-se técnico com a finalidade última da tutela de direitos²⁵. Serra Domínguez trata em sua obra²⁶ sobre a inobservância dos prazos impróprios nos tribunais, que acaba por alongar de forma demasiada a duração dos processos. Ressalta, também, muitos processos conclusos para sentença. Sua proposta, diante do cenário, já era a de utilizar a tecnologia para o aprimoramento da prestação jurisdicional, mas atento aos possíveis problemas decorrentes do seu uso inadequado. E, de fato, seja na Espanha ou no Brasil, o uso da tecnologia pode auxiliar para reduzir o tempo de tramitação dos processos e aprimorar a gestão processual.

O uso da tecnologia pressupõe uma mudança de hábitos para todos os operadores do Direito²⁷. E as iniciativas tecnológicas precisam estar alinhadas com a prática jurídica para representarem um avanço real²⁸, assegurando um efetivo acesso à justiça. Essa deve ser uma premissa constante, seja para o avanço do uso da tecnologia no Poder Judiciário brasileiro, seja para a harmonização dos mecanismos tecnológicos adotados no âmbito da União Europeia, aí considerando as melhores práticas de seus membros.

²⁴ FIX-ZAMÚDIO, Hector. *Op. Cit.*, p. 78.

²⁵ SERRA DOMÍNGUEZ, Manuel. Liberalización y socialización del proceso civil (Las facultades del juez en la legislación y en la realidad procesal). *Revista de Derecho Procesal Iberoamericano*, nº 2-3, 1972, p. 511-543.

²⁶ SERRA DOMÍNGUEZ, Manuel. La administración de justicia en España. In: FAVELA, José Ovalle (coord.). *La administración de justicia en Iberoamérica*. México: Cidade do México, 1993, p. 176.

²⁷ BUJALANCE TEJERO, Domingo. *Op. Cit.*, p. 176.

²⁸ *Ibid.*, p. 179.

Ademais, há uma crescente relevância do papel da inteligência artificial em toda a sociedade e, também, inegavelmente, no Poder Judiciário. A inteligência artificial muito pode colaborar em termos de gestão, mas, no processo decisório, pode conter os mesmos vieses e preconceitos do ser humano que programa a máquina²⁹.

Para que se possa assegurar uma utilização cada vez mais frequente e segura da inteligência artificial, é preciso, em primeiro lugar, garantir que haja o respeito aos direitos fundamentais e as garantias processuais³⁰.

Ademais, deve-se assegurar a não discriminação e a transparência, a imparcialidade e a equidade, tornando os métodos de tratamento de dados acessíveis, compreensíveis e auditáveis e com informação ao usuário. Também é preciso a participação e a supervisão humana em todas as etapas do ciclo de desenvolvimento e de utilização, além de se realizar a transparência dos relatórios de autoria, de avaliação de impacto algorítmico e monitoramento. É preciso, ainda, no que se refere ao tratamento de decisões e dados judiciais, utilizar fontes certificadas e dados intangíveis com modelos concebidos de forma multidisciplinar, em ambiente tecnológico seguro.

CONCLUSÃO

O uso da tecnologia muito pode contribuir para a redução do tempo de tramitação dos processos no Poder Judiciário e para o consequente aprimoramento da prestação jurisdicional. O Judiciário da Espanha e do Brasil já possuem alguns anos de experimento do uso da tecnologia, mas vale lembrar as lições de Manuel Serra Domínguez. E as iniciativas tecnológicas precisam estar alinhadas com a prática jurídica para representarem um avanço real.

Como avanço, tem sido cada vez mais a inteligência artificial pode contribuir ainda mais com a prestação jurisdicional, mas necessita da observância não discriminatória e a transparência, a imparcialidade e a equidade, tornando os métodos de tratamento de dados acessíveis, compreensíveis e auditáveis e com informação ao usuário, além de, sobretudo, respeito às garantias.

²⁹ Esse alerta é feita pela Ordem dos Advogados da Espanha e está disponível em <https://www.abogacia.es/publicaciones/blogs/blog-de-innovacion-legal/la-digitalizacion-de-la-justicia/>. Acesso em 30 nov. 2025.

³⁰ Sobre o tema, remete-se à leitura da precisa abordagem de SERRA DOMÍNGUEZ *Estudios de Derecho Procesal*, Barcelona: Ariel, 1969.

Ao mesmo tempo que o Brasil precisa ter cautela na regulamentação da inteligência artificial, o planejamento a ser realizado pela União Europeia poderá consolidar as melhores práticas, mas, nesse cenário de transformação tecnológica, é crucial se revisitas as lições de Serra Domínguez para que não se tenha decisões e regulamentações descoladas da prática jurídica.

REFERÊNCIAS

- ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Proceso, autocomposición y autodefensa*. México: UNAM, 1970.
- BUJALANCE TEJERO, Domingo. Transformación digital de la administración de justicia española: el expediente judicial electrónico. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*. São Paulo: RT, v. 50, n. 233, jan./fev. 2024, p. 171-179.
- CAMPO, Francisco de Asís González. Justicia Eletrónica y Proceso em España em 2018: resultado de 25 años de uso de las TIC's en la justicia. *Conpedi Law Review*. Espanha: Zaragoza, v. 1, n. 4, jan.-jun. 2018, p. 159-180.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. Salvador: Juspodivm, 32.ed., 2020.
- FIX-ZAMÚDIO, Hector. La Administración de Justicia. *Anuario Jurídico*. México: UNAM, 1980, p. 69-80.
- NUNES, Dierle. *Regulação da inteligência artificial e uso de técnicas subliminares*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-set-26/dierle-nunes-regulacao-ia-uso-tecnicas-subliminares/>. Acesso em 1 dez. 2025.
- SERRA DOMÍNGUEZ, Manuel. La administración de justicia en España. In: FAVELA, José Ovalle (coord.). *La administración de justicia en Iberoamérica*. México: Cidade do México, 1993, p. 199-234.
- SERRA DOMÍNGUEZ. Jurisdicción. In: SERRA DOMÍNGUEZ *Estudios de Derecho Procesal*, Barcelona: Ariel, 1969.
- SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Los Procesos Civiles en Brasil y su digitalización. In: Sonia Calaza López y Agustina Santos Curbelo. (Org.). *Justicia Civil Iberoamericana: Procesos y Digitalización*. 1ed. Madri: Dykinson, 2025, p. 41-62.